



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366241

64.850

DECISÃO MONOCRÁTICA

REVISÃO CRIMINAL nº 0028333-25.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO ROQUE - (Processo nº 1501371-72.2020.8.26.0567)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Emerson Veloso de Oliveira

Corréus: Valdeir Querino e Diego Cintra de Oliveira

Relator

VISTOS:

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por EMERSON VELOSO DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 514/542 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou, emanado da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra da eminente Relatora Desembargadora CLÁUDIA FONSECA FANUCCHI, prolatado nos autos da Apelação nº 1501371-72.2020.8.26.0567.

Em síntese, busca o combativo Defensor Público subscritora do pedido revisional a absolvição do peticionário em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, ao argumento de não haver provas nos autos da estabilidade e do vínculo necessários à caracterização da associação. Alternativamente, requer a mitigação da pena-base e, quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência da mitigadora do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (fls. 07/17).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, *data maxima venia*.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Encerrada a instrução processual, foi condenado ao total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte dias) de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.790 (mil setecentos e noventa) dias-multa, no valor mínimo legal como incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, c.c. artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 19 de setembro de 2020, aproximadamente às 18h02min, na Rodovia SP 280, nº 48, na cidade de Araçariguama, associou-se a VALDEIR QUERINO, a DIEGO CINTRA DE OLIVEIRA e a DELAINE CINTRA DE OLIVEIRA, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de drogas, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, agindo em concurso e previamente ajustados, transportavam para posterior entrega a consumo de terceiros, 242 tijolos de maconha (218,460kg), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, manejou recurso de apelação, negado, por votação unânime, em julgamento realizados aos 09/03/2022 (fls. 746/773 dos autos originários).

Pretende agora, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaustivamente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes que lhe foram imputados.

Apenas repisando os passos trilhados, ainda que tenha negado os fatos, em relação ao delito de associação para o tráfico, como bem pontilhado no v. Aresto guerreado, “*Relativamente ao crime de associação ao tráfico ilícito, restaram suficientemente demonstrados o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ânimo associativo e a estabilidade entre os suplicantes Emerson e Diego, visto que, com prévio ajuste e divisão de tarefas, concorreram para a realização da traficância, com grau de organização que possibilita maior difusão da mercancia ilícita, tornando a atividade mais lesiva à sociedade e à saúde pública.

Vale ressaltar, ademais, que, ainda que não tivesse ficado demonstrado o ajuste prévio entre eles, nem a prática repetida de infrações, o crime em questão sequer exige reiteração, bastando para sua configuração que a ação criminosa seja executada, de forma organizada e hierarquizada e com a finalidade mercantil, para que a infração penal se aperfeiçoe, tal como ocorre na hipótese em comento, não se olvidando que o recorrente Emerson externou não ser a primeira vez que fazia o transporte de drogas”.

Com efeito, não resta dúvida do “animus associativo” havido entre o peticionário e os asseclas para o comércio espúrio de drogas, ao passo que atuavam de forma estruturada, com hierarquia e separação de afazeres para tal finalidade.

Inarredável, portanto, a condenação do EMERSON pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11/343/06.

De igual sorte, nada a reparar na reprimenda, frisa-se, dosada com critério e justificada em todas as etapas.

O incremento das basilares está em harmonia com as diretrizes estabelecidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e por tal deve prevalecer.

No ponto, não há se falar em *bis in idem* ao passo que admissível a utilização do mesmo vetor para majorar a base de ambos os crimes.

A este teor: “3. A alegação de *bis in idem* não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta, pois a Lei 11.343/2006, em seu art. 42, prevê a possibilidade de que a quantidade e a natureza da droga sejam consideradas para a dosimetria da pena tanto no crime de tráfico de drogas quanto no de associação para o tráfico, dado que são delitos autônomos. 4. Embora a tese de ocorrência de bis in idem não tenha sido apreciada na origem, sob essa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a quantidade e a natureza dos entorpecentes podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria de ambos os crimes, sem que isso configure indevida majoração de pena, conforme entendimento consolidado em diversos precedentes. 5. No que se refere à dosimetria, as instâncias ordinárias realizaram o cálculo da pena de maneira fundamentada e em conformidade com os parâmetros legais, levando em consideração a grande quantidade de drogas apreendidas, elemento que justifica a exasperação das penas” (STJ, HC nº 884.528/PE, jg. 12/02/2025).

Quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, incogitável a incidência da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois latente a dedicação do peticionário a atividades criminosas.

Confira-se a respeito do tema: “Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação dos acusados a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão de que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.3434/2006” (HC n. 320.669/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/11/2015)”.

E também: “STJ, HC nº 719/748/RJ, jg. 24/05/2022”.

Como se vê, nenhum fato novo foi trazido aos autos para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: *"REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos"* (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

"Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação - Pedido não conhecido." (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

"ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida." (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **indefiro liminarmente o pedido.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB
Relator